



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 266/2015**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**129ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 17/08/2015**

**PROCESSO Nº 1/606/2014 AI: 1/2013.14870-2**

**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDA: MARIA DA PENHA VIEIRA EPP**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS**

**EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011. REGIME DO SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO COM BASE NA DEMONSTRAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA - DESC. INFRAÇÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. MODIFICAÇÃO DA PENALIDADE PARA A PREVISTA NO ART 44, INCISO I, DA Lei n.º 9.430/96 EM RAZÃO DA AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO FRAUDE OU DOLO NECESSÁRIOS PARA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO PARÁGRAFO 1º, DO MESMO DISPOSITIVO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCENDETE. DECISÃO CONFORME MANIFESTAÇÃO ORAL DA PGE.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **MARIA DA PENHA VIEIRA - EPP** teria omitido receitas, restando assim relatada a infração:

*"OMISSÃO DE RECEITAS IDENTIFICADA P/ LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL CONFRONTADO COM A DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL – DASN (INFRAÇÃO QUALIFICADA NOS CASOS PREVISTOS NO INCISO II, DO ART. 16 DA RESOLUÇÃO CGSN N.º 30/2008). O CONTRIBUINTE OMITIU RECEITAS NÃO SUJEITAS A SUSBT. TRIBUTÁRIA NO VALOR DE R\$ 1.153544,82 RAZÃO PELA QUAL LAVRO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO."*

A empresa, devidamente intimada, não apresentou impugnação, restando revel.

O julgador de primeira instância, analisando os autos, entendeu pela parcial procedência, tão somente em razão da modificação da penalidade para a prevista no art. 16, inciso I, em razão da ausência de prova de fraude ou dolo.

**Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.**

Por sua vez, em que pese a parcial procedência da decisão, o autuado, mesmo intimado, não apresentou recurso ordinário.

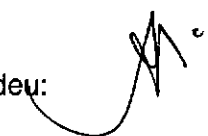
A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso de ofício para dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão de PARCIAL PROCEDENCIA proferida em primeira instância, para a PROCEDENCIA.

É o relatório.

**VOTO**

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação fiscal de falta de OMISSÃO DE RECEITAS, referente ao período de 2013, apurada com base em DESC.

Analisando os autos, o ilustre julgador singular assim entendeu:



"De acordo com o fluxo de caixa, o contribuinte apresentou desembolso de recursos financeiros superior as receitas das vendas. Mais especificamente, efetuou pagamentos no montante de R\$ 7.414.365,60 ao passo que auferiu ou recebeu receitas na ordem de R\$ 129.518,20 no período. Eis que a hipótese é, portanto, de caixa deficitário no montante de R\$ 7.284.847,40 (fls. 44).

Deve-se esclarecer que do total do déficit, R\$ 1.503.544,82 dizem respeito mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, não tributadas ou isentas, objeto do auto de infração.

De fato, conforme a legislação, grosso modo, se o caixa efetua mais pagamentos do que os recebimentos do período, a hipótese é de presunção de omissão de receitas. Eis o que dispõe a Lei n.º 12.670/96:

Art. 92. Omissis...

§8. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VI – déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início de período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos dos desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis a manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

No entanto, o feito exige reparo. O agente fiscal atribuiu multa equivalente a 150% do tributo devido (art. 44, I, §1.º da Lei Federal n.º 9.430/96). Trata-se de multa qualificada pela prática de sonegação, fraude ou conluio, que não me parece presente nos autos.

A meu ver, atribuir caráter gravoso a infração resultaria de mera presunção da existência de dolo, elemento que não subsiste sem prova direta ou prova outra que o isente de razoável dúvida.

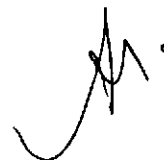
Em sendo assim, a infração deve seguir em sua forma objetiva, ou seja, independentemente de causas intelectuais, no que dá lugar a multa do inciso I, art. 44, da Lei n.º 9.430, de 75% do valor do imposto não recolhido.

Logo, a hipótese é de lançamento de ofício do imposto devido com aplicação de penalidade, considerando inclusive que a resolução CGSN n.º 30/2008 dispõe que omissão de receita é infração a legislação do imposto. In verbis:

Art. 14. Considera-se também ocorrida infração quando constatada:

I – omissão de receitas

[...]".



Como se pode observar, o levantamento realizado pelo agente fiscal demonstra de forma bastante clara a infração pretendida pela fiscalização. No entanto, não pode prevalecer a penalidade de 150% aplicada pela fiscalização. Uma vez não comprovado nos autos o elemento do dolo, deve-se jamais se pode aplicar a multa qualificada prevista no art. 44, inciso I, §1.º, da Lei n.º 9.430/96.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado PARCIAL PROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Oficial interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão proferida em primeira instância para a PARCIAL PROCEDENCIA processual. Conforme o parecer da consultoria adotado pela PGE.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Principal: R\$ 28.151,93

Multa: R\$ 21.113,94

Total: R\$ 49.265,87

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CEJUL** e recorrida **MARIA DA PENHA VIEIRA - EPP**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 04 de 11 de 2015.

Francisca Marta de Sousa,  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

04 11  
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

Sandra Atraves Rocha  
Conselheira

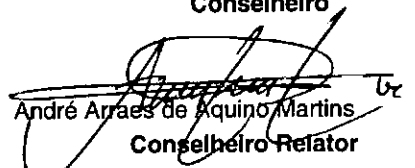
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco Ivarildo Almeida França  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Processo de Recurso nº 1/606/2014  
Auto de Infracção nº 1/2013.14870-2

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro Relator